

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera a lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “ Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da lei n.º 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica de direito publico ou privado, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesa de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º. É facultado ao empregado a conversão do vale-transporte em pecúnia.”

2º. O vale-transporte, quando transformado em pecúnia, não se configura em parte da remuneração do empregado, estando livre do ônus das incidências salariais e indenizatórias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei admite expressamente a existência de auxílio-transporte pago em dinheiro. Ainda que algumas Convenções Coletivas de Trabalho tivessem inserido cláusula facultando a concessão do VT em dinheiro, a maioria das empresas tem concedido o VT em forma de tíquete ou cartão, para resguardar a segurança de seus estabelecimentos. Já as empresas que se utilizam dessa forma de pagamento acabam sendo autuadas quando sofrem fiscalização, pois a Justiça entende que o pagamento em dinheiro no holerite caracteriza salário.

Por conseguinte, a empresa ficará em débito com as incidências salariais e indenizatórias (INSS / FGTS e 40% quando for o caso), por compor o pagamento da remuneração do empregado, pois o artigo 5o do Decreto n.º 95.247, de 17 de dezembro de 1980, vedou ao empregador substituir o vale- transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Porém, com a edição do Decreto 4.840 de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações decorrentes de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela CLT, houve um reconhecimento expresso no inciso X, do § 1º do artigo 2º de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não configura remuneração, ou seja, a verba foi enquadrada dentre aquelas que são pagas ao empregado, mas não poderão compor o percentual de 30% para o desconto e adimplemento à instituição financeira.

Dessa forma, o legislador reconheceu o instituto do pagamento do vale-transporte em dinheiro e o deixou de considerar como salário ou remuneração salarial, assim como as verbas correspondentes a diárias, ajuda de custo, adicional pela prestação de serviço extraordinário, gratificação natalina, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, adicional de férias e auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro e parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

Muitas empresas, que decidiram pagar o vale-transporte em dinheiro, após sofrerem autuação, têm insurgido judicialmente requerendo a concessão de liminar que lhes permita essa forma de pagamento e que estes não sejam reconhecidos como salário, quer por constar em Convenção Coletiva de Trabalho ou por problemas operacionais já sofridos, a exemplo de grandes empresas que no dia de entrega dos vales-transporte criam pesados esquemas de segurança para evitar assaltos. Em outros casos, empresas têm questionado antes de efetuar o pagamento em dinheiro, para que o judiciário lhes permita essa modalidade de pagamento sem o ônus das incidências. O entendimento sobre a concessão de liminar permitindo este procedimento ainda é controverso.

Com os crescentes problemas operacionais ocorridos nas empresas, tem aumentado o número de ações objetivando a concessão de liminar ou a antecipação de tutela para que estas se abstenham de proceder à incidência dos valores pagos em holerite, ao FGTS e à Previdência Social.

Consequentemente, tem-se notícia de decisões que concederam liminares em primeira e segunda instância, permitindo essa forma de pagamento até o julgamento do mérito e outras decisões que no mérito foram favoráveis, mas os processos ainda se encontram em grau de recurso. Enquanto tais liminares estiverem em vigor, é certo que as empresas poderão conceder o vale-transporte em dinheiro, porém, não se pode afastar a possibilidade que em grau recursal este posicionamento seja revertido e tenham que pagar todas as incidências sobre os valores pagos mensalmente a este título, consistentes em férias + 1/3, 13º salários, FGTS (+40%), INSS e aviso prévio.

Feitas estas considerações, o projeto que ora apresentamos tem o objetivo de sanar essas irregularidades, dada a sua oportunidade e interesse social estamos certos da acolhida por parte dos nossos pares, razão pela qual contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF